SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3254329 - SC (2026/0178757-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARLON LUIS PENSO
ADVOGADOS	:	ANTONIO ELEO FONSECA - SC010350
		NOEL ANTONIO BARATIERI - SC016462
		MAICON JOSÉ ANTUNES - SC039011
		LUCAS RODRIGUES ALVES - SC065348
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, à luz do art. 932, III, do Código de Processo Civil, e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ e referência ao entendimento firmado no EAREsp 746.775/PR.

2. *Fato relevante*. A parte agravante sustenta ter enfrentado a aplicação da Súmula 284/STF, delimitado a controvérsia à alegada negativa de prestação jurisdicional quanto à teoria da *apprehensio* e indicado os arts. 14, II, e 312, ambos do Código Penal e 619 do Código de Processo Penal.

3. *As manifestações*. Contrarrazões pelo desprovimento, com destaque para a incidência da Súmula 182/STJ e para a ausência de impugnação específica dos óbices fundados nas Súmulas 7 e 83/STJ. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento e desprovimento do agravo.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e integral, os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, de modo a afastar os óbices de deficiência de fundamentação (Súmula

Documento eletrônico VDA60889163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:24
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 484c5b19-1618-4491-8593-2dd4620f9fc5

284/STF) e de incidência das Súmulas 7 e 83/STJ; e (ii) saber se a autonomia de capítulos decisórios dispensa a impugnação específica de fundamentos autônomos suficientes para manter a inadmissibilidade no âmbito do capítulo impugnado.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental rege-se pelo princípio da dialeticidade e exige impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática agravada; a mera repetição de razões ou a delimitação genérica da controvérsia não atende ao requisito (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ).

6. A indicação de dispositivos legais e a afirmação de que a controvérsia estaria delimitada não constituem impugnação concreta ao óbice de deficiência de fundamentação; para afastar a Súmula 284/STF, é necessária demonstração objetiva e pormenorizada de que as razões permitem a exata compreensão da controvérsia e de que o enunciado não se aplica ao caso.

7. Subsiste a ausência de impugnação específica dos demais fundamentos autônomos de inadmissibilidade (Súmulas 7 e 83/STJ), suficientes, por si, para manter o não conhecimento do agravo em recurso especial.

8. A orientação acerca da autonomia de capítulos decisórios não dispensa a impugnação específica dos fundamentos autônomos aptos a sustentar a inadmissão do recurso especial no âmbito do mesmo capítulo impugnado.

9. Mantida a conclusão quanto à deficiência de fundamentação, fica prejudicado o exame de alegações relativas à negativa de prestação jurisdicional e à aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.021; Lei nº 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STF, Súmula 284

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial; STJ, EREsp 1.424.404/SP, Corte Especial

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60889163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:24
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 484c5b19-1618-4491-8593-2dd4620f9fc5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3254329 - SC (2026/0178757-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	MARLON LUIS PENSO
ADVOGADOS	:	ANTONIO ELEO FONSECA - SC010350
		NOEL ANTONIO BARATIERI - SC016462
		MAICON JOSÉ ANTUNES - SC039011
		LUCAS RODRIGUES ALVES - SC065348
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, à luz do art. 932, III, do Código de Processo Civil, e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ e referência ao entendimento firmado no EAREsp 746.775/PR.

2. *Fato relevante*. A parte agravante sustenta ter enfrentado a aplicação da Súmula 284/STF, delimitado a controvérsia à alegada negativa de prestação jurisdicional quanto à teoria da *apprehensio* e indicado os arts. 14, II, e 312, ambos do Código Penal e 619 do Código de Processo Penal.

3. *As manifestações*. Contrarrazões pelo desprovimento, com destaque para a incidência da Súmula 182/STJ e para a

Documento eletrônico VDA60890355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: 23068298-f9a8-4b48-a775-5dd548e5b9d7

ausência de impugnação específica dos óbices fundados nas Súmulas 7 e 83/STJ. Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento e desprovimento do agravo.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e integral, os fundamentos autônomos da decisão de inadmissibilidade, de modo a afastar os óbices de deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) e de incidência das Súmulas 7 e 83/STJ; e (ii) saber se a autonomia de capítulos decisórios dispensa a impugnação específica de fundamentos autônomos suficientes para manter a inadmissibilidade no âmbito do capítulo impugnado.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental rege-se pelo princípio da dialeticidade e exige impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática agravada; a mera repetição de razões ou a delimitação genérica da controvérsia não atende ao requisito (CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; Súmula 182/STJ).

6. A indicação de dispositivos legais e a afirmação de que a controvérsia estaria delimitada não constituem impugnação concreta ao óbice de deficiência de fundamentação; para afastar a Súmula 284/STF, é necessária demonstração objetiva e pormenorizada de que as razões permitem a exata compreensão da controvérsia e de que o enunciado não se aplica ao caso.

7. Subsiste a ausência de impugnação específica dos demais fundamentos autônomos de inadmissibilidade (Súmulas 7 e 83/STJ), suficientes, por si, para manter o não conhecimento do agravo em recurso especial.

8. A orientação acerca da autonomia de capítulos decisórios não dispensa a impugnação específica dos fundamentos autônomos aptos a sustentar a inadmissão do recurso especial no âmbito do mesmo capítulo impugnado.

9. Mantida a conclusão quanto à deficiência de fundamentação, fica prejudicado o exame de alegações relativas à negativa de prestação jurisdicional e à aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ.

IV. Dispositivo e tese

10. Agravo regimental não conhecido.

Dispositivos relevantes citados:

Documento eletrônico VDA60890355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: 23068298-f9a8-4b48-a775-5dd548e5b9d7

CPC, art. 1.021; Lei nº 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258; CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I; STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83; STF, Súmula 284

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial; STJ, EREsp 1.424.404/SP, Corte Especial

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental de fls. 288-294, interposto por MARLON LUIS PENSO, contra decisão de fls. 282-283, que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, à luz do art. 932, III, do Código de Processo Civil (CPC) e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça (RISTJ), com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ, e referência ao entendimento firmado pela Corte Especial no EAREsp 746.775/PR.

Sustenta a parte agravante que o agravo regimental é tempestivo e que, no agravo em recurso especial, foram devidamente impugnados os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, especialmente a aplicação da Súmula 284/STF. Afirma que sua insurgência se delimitou à negativa de prestação jurisdicional quanto à tese da teoria da *apprehensio* no peculato tentado, matéria que seria incindível e essencial para o deslinde da controvérsia, tendo indicado os dispositivos pertinentes (arts. 14, II, e 312 do Código Penal, e art. 619 do Código de Processo Penal) e desenvolvido a argumentação sobre a linha divisória entre atos preparatórios e início de execução. Alega que a decisão monocrática aplicou indevidamente a Súmula 182/STJ, porque o agravo em recurso especial teria enfrentado, de forma concreta, o óbice de fundamentação (Súmula 284/STF), e que não se pode exigir impugnação de capítulos ou fundamentos que escapem ao interesse recursal, citando, a propósito, a orientação da Corte Especial no EREsp 1.424.404/SP sobre capítulos autônomos e independentes. Defende, ainda, que o agravo em recurso especial rebateu de forma clara e objetiva a incidência da Súmula 284/STF, demonstrando que a questão submetida ao STJ estava relacionada a um único ponto do acórdão de origem.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão monocrática do Presidente desta Corte e determinar o conhecimento do recurso especial anteriormente interposto, a fim de que seja apreciada a alegada negativa de prestação jurisdicional.

Contrarrazões apresentadas (fls. 300-303). O Ministério Público do Estado de Santa Catarina pugna pelo desprovimento do agravo regimental, sustentando a incidência da Súmula 182/STJ, porquanto o agravante não impugnou, de forma clara, precisa e com devido desenvolvimento argumentativo, o óbice que fundamentou a negativa de seguimento do recurso especial (Súmula 284/STF), limitando-se a reiterar razões de mérito. Transcreve precedentes desta Corte que exigem impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, com base no art. 932, III, do CPC, e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ (AgRg no AREsp n. 2.985.554/GO, Rel. Min. Messod Azulay Neto, j. 21/10/2025; e AgRg no AREsp n. 3.189.537/PI, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, j. 05/05/2026). Requer o conhecimento e o desprovimento do agravo regimental.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento e desprovimento do agravo (fls. 319-325). O parecer ministerial foi assim ementado:

Documento eletrônico VDA60890355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: 23068298-f9a8-4b48-a775-5dd548e5b9d7

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO CONSUMADO E TENTADO. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ART. 619 DO CPP. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ E 284 DO STF. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

É o relatório.

VOTO

O recurso de Agravo Regimental está previsto no art. 1.021 do Código de Processo Civil; no art. 39 da Lei n. 8.038/1990; e, em matéria penal, no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, devendo ser interposto no prazo de cinco dias, sendo o recurso destinado a impugnar uma decisão monocrática, forçando a análise da questão pelo órgão colegiado competente (Turma ou Seção).

Rege-se pelo princípio da dialeticidade, que impõe a impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática cuja reforma é pretendida. A mera repetição das razões do recurso anterior, sem ataque direto e claro aos fundamentos da decisão unipessoal, torna o agravo inadmissível. Segundo a Súmula n. 182 desta Corte, **"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"**.

A Corte Especial desta Casa também assentou a necessidade de impugnação integral e específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade no julgamento do EAREsp n. 746.775/PR.

Na hipótese, a decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial porque a parte agravante não impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.

A parte agravante sustenta que teria enfrentado a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal (STF), ao afirmar que o recurso especial delimitou a controvérsia à alegada negativa de prestação jurisdicional relacionada à tese da *apprehensio* na distinção entre o peculato tentado e os atos preparatórios. Alega, ainda, que indicou os arts. 14, II, e 312, ambos do Código Penal, bem como o art. 619 do Código de Processo Penal (CPP).

Todavia, a mera reafirmação de que a matéria estaria delimitada e de que os dispositivos legais teriam sido indicados não constitui impugnação concreta ao fundamento da decisão de admissibilidade relativo à deficiência de fundamentação. Para afastar a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, competia à parte agravante demonstrar, de maneira objetiva e pormenorizada, as razões pelas quais as alegações veiculadas no recurso especial permitiriam a exata compreensão da controvérsia, enfrentando os fundamentos específicos que conduziram à aplicação do referido enunciado sumular na origem.

Conforme registrado na decisão de admissibilidade, a incidência da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal decorreu da compreensão de que a fundamentação do recurso especial não possibilitava a exata delimitação da controvérsia, nos termos consignados à fl. 264. No entanto, as razões do agravo em recurso especial, tal como apontado na decisão agravada, limitaram-se à renovação da tese de mérito referente à alegada omissão no exame da teoria da *apprehensio*, sem demonstrar, analiticamente, a inadequação do óbice formal aplicado.

Documento eletrônico VDA60890355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: 23068298-f9a8-4b48-a775-5dd548e5b9d7

Além disso, o parecer do Ministério Público Federal, às fls. 320-325, registra que a decisão de inadmissibilidade também se fundou nas Súmulas n. 7 e n. 83 do Superior Tribunal de Justiça, sem que tenha havido impugnação concreta e pormenorizada desses fundamentos. A parte agravante, por sua vez, concentrou a insurgência na alegada inaplicabilidade da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, sem desenvolver argumentação autônoma destinada a afastar os demais óbices apontados.

A invocação do entendimento firmado no EREsp n. 1.424.404/SP não altera essa conclusão. A autonomia dos capítulos decisórios não dispensa a impugnação específica dos fundamentos autônomos que, no âmbito do mesmo capítulo impugnado, sejam suficientes para sustentar a inadmissão do recurso especial.

Assim, subsiste a deficiência de fundamentação que levou ao não conhecimento do agravo em recurso especial. Mantida essa conclusão, fica prejudicado o exame das alegações relativas à inexistência de negativa de prestação jurisdicional e à aplicação das Súmulas n. 7 e n. 83 deste Superior Tribunal de Justiça, porquanto tais questões não superam o óbice de admissibilidade recursal.

Pelo exposto, **não conheço do agravo regimental, ante a incidência da Súmula n. 182 deste Superior Tribunal de Justiça**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60890355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 14/10/2026 16:45:18
Código de Controle do Documento: 23068298-f9a8-4b48-a775-5dd548e5b9d7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0178757-2

AgRg no AREsp 3.254.329 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50010759720248240003

EM MESA

JULGADO: 13/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARLON LUIS PENSO
ADVOGADOS	:	ANTONIO ELEO FONSECA - SC010350
		NOEL ANTONIO BARATIERI - SC016462
		MAICON JOSÉ ANTUNES - SC039011
		LUCAS RODRIGUES ALVES - SC065348
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARLON LUIS PENSO
ADVOGADOS	:	ANTONIO ELEO FONSECA - SC010350
		NOEL ANTONIO BARATIERI - SC016462
		MAICON JOSÉ ANTUNES - SC039011
		LUCAS RODRIGUES ALVES - SC065348
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60882125 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:12:53
Código de Controle do Documento: 61720552-6D42-4691-82B2-02E0C7A30A26